

A LEGISLAÇÃO PROTETIVA PENAL ACERCA DA MULHER: DIÁLOGOS ACERCA DA TUTELA DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO HUMANA NA LEI 11.340/2006 LEI MARIA DA PENHA

Diego Prezzi SANTOS¹

Geala Geslaine FERRARI²

Pedro FARACO NETO³

RESUMO: A violência contra as mulheres é um problema antigo que perfaz a história de todo o mundo. Principalmente na América do Sul existem altos índices de violência contra mulher. Tal violência possui um conceito alargado, albergando a doméstica, a sexual, a institucional, o tráfico de pessoas e outras. O Brasil possui índices alarmantes no que tange a esse assunto, mesmo possuindo uma legislação voltada para coibir tais práticas, a Lei 11340/2006, a Lei Maria da Penha. As Convenções e Tratados os quais o Brasil faz parte sempre buscam a proteção humana da mulher através de políticas públicas que lhes garantam direitos. O Brasil possui uma secretaria ligada a Presidência da República voltada á efetivação de tais práticas.

Palavras-chave: Violência doméstica, Lei Maria da Penha, políticas públicas.

Abstract: Violence against women is an old problem which makes the story all over the world. Mainly in South America there are high rates of violence against women. Such violence has a broad concept, housing the domestic, sexual, institutional, human trafficking and other. Brazil has alarming rates in relation to this matter, even having a law aimed at curbing such practices, Law 11340/2006, the Maria da Penha Law. The conventions and treaties to which Brazil is part always seek to protect human woman through public policies that assure them rights. Brazil has an office linked to the Presidency of the Republic faces will effectuation of such practices.

Keywords: Domestic violence, Maria da Penha law, public policy

¹ Mestre em Direito pelo Centro Universitário de Maringá (CESUMAR). Professor de Pós-graduação em Direito Penal e Processo Penal na Universidade estadual de Londrina (UEL). Professor de Graduação na Faculdade Catuaí. Pós-graduado em Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Graduado pela Universidade Estadual de Londrina. Advogado.

² Discente do Curso de Direito da Faculdade Catuaí. Integrante de projetos de pesquisas na Universidade Estadual de Londrina(UEL)

³ Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá – CESUMAR. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina – UEL, onde também se graduou. Professor de Direito Penal da Universidade Norte do Paraná – UNOPAR e da Faculdade Catuaí.pedrofaraconeto@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade se mostra cada vez mais distante dos direitos ínsitos ao homem. Prova disso são os facilmente observáveis ataques às pessoas humanas.

A violência contra a mulher possui números assustadores e têm sido assuntos de diversas discussões pelo mundo todo. É um problema antigo que perfaz a história de todo o mundo, mas principalmente na América do Sul, pelo histórico de coronelismo que aqui vigorou, e escravidão, existem índices ainda maiores.

Tal violência possui um conceito alargado e em seu conteúdo alberga tanto a doméstica, a sexual, a institucional, o tráfico de pessoas e outras. O Brasil possui índices alarmantes no que tange a esse assunto, mesmo possuindo uma legislação voltada para coibir tais práticas, a Lei 11340/2006, a Lei Maria da Penha.

As Convenções e Tratados os quais o Brasil faz parte sempre buscam a proteção humana da mulher através de políticas públicas que lhes garantam direitos. O Brasil possui uma secretaria ligada a Presidência da República voltada á efetivação de tais práticas.

Em 2006 surge a Lei Maria da Penha com uma visão sancionadora e preventiva no que diz respeito à violência contra mulheres no território brasileiro.

E será que a presença de tal lei, associadas as políticas públicas já existentes já bastam para erradicar tamanha violência?

Para responder tal questionamento será procedida a uma pesquisa bibliográfica que discorra sobre a violência em todas as suas formas, as políticas públicas que promovam a erradicação da violência.

2 VIOLÊNCIA CONTRA MULHER NO BRASIL E NA AMÉRICA LATINA

Para se compreender o que se pretende através deste ensaio é necessário iniciá-lo expondo conceito acerca da violência contra mulheres.

Desde que o mundo é mundo humano, a mulher fora alvo de inúmeros tipos de agressões, sendo discriminada, desprezada, humilhada, coisificada, objetificada, monetarizada em decorrência de um sem número de circunstâncias sociais e históricas.⁴

⁴ WELTER, Belmiro Pedro. A norma da Lei Maria da Penha. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: www.intranet.mp.rs.gov.br. Acesso em: 10.Mai.2013.

A Convenção de Belém do Pará de 1994 surgiu como reação a este contexto e definiu esta violência com a amplitude necessária à permitir justa compreensão de todas estas dimensões de danos e perigos sofridos pela mulher:

Constitui qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado, abrangendo a violência doméstica física, psicológica, sexual, moral e patrimonial. Também a comunitária perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar; e por fim a institucional perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.⁵

Segundo um levantamento da ONU divulgado em 2011, o percentual de mulheres que são agredidas física ou sexualmente pelo parceiro no mundo varia entre 5% e 70,9 %, o Brasil ocupa um lugar de destaque, porquanto 34 % das mulheres brasileiras sofrem ou já sofreram algum tipo de violência.

Segundo o mapa de violência de 2012, o Brasil ocupa o 7º lugar no ranking mundial de mulheres assassinadas com 4,6 mortes a cada 100 mil mulheres e - a despeito da agressão física - a violência pode se dar de várias formas, desde uma agressão sociopática sexual até um assédio sutil, ou uma discriminação no trabalho por ser mulher, bem como desvalorização por ser uma dona-de-casa.

Segundo Casique, Furegato dentre as diferentes formas de violência de gênero citam-se a violência intrafamiliar ou violência doméstica e a violência no trabalho, que se manifestam através de agressões físicas, psicológicas e sociais. Na violência intrafamiliar, contra as mulheres e/ou as meninas incluem o maltrato físico, assim como o abuso sexual, psicológico e econômico.⁶

O Brasil muito tem se preocupado com o crescente número de mortes e lesões a integridade física e psíquica das mulheres brasileiras, tanto que em 2003 o Estado implantou a Lei nº. 10.778 de 2003 que visou estabelecer a notificação compulsória ao chegar casos de mulheres agredidas nos hospitais públicos ou privados para atendimento.

Além desta lei, outros mecanismos de coibição à violência doméstica e familiar foram inaugurados com a Lei nº. 11.340 de 2005, a Lei Maria da Penha.

⁵CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, "CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ". Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 10.mai.2013.

⁶ Casique, Leticia C.; Furegato, Antonia Regina F. VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES: REFLEXÕES TEÓRICAS. Rev.Latino Enfermagem. 2006. novembro-dezembro; p.14. Jan. 2011.

Estes resultados legislativos foram esforços da Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, Pequim, 1995 como da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, Belém do Pará, também em 1995, das quais o Brasil é signatário.

O Instituto Avante Brasil⁷ aponta que 40.000 mil mulheres foram vítimas de homicídios no Brasil, entre 2001 e 2010. Só no ano de 2010, 4,5 entre 100.000 perderam suas vidas no país. Em 2010, uma mulher foi vítima de homicídio a cada 1 hora, 57 minutos e 43 segundos. Em 2001, a média era de 2 horas, 15 minutos e 29 segundos. O crescimento de mortes anual, entre 2001 e 2010, foi de 1,85% ao ano. A mesma projeção aponta que em 2013 deverão ocorrer 4.717 homicídios entre as brasileiras.

Já segundo a Organização das Nações Unidas, cerca de 70% sofrerão algum tipo de violência no decorrer de sua vida. E, de acordo com o Banco Mundial, as de 15 a 44 anos correm mais risco de sofrer estupro e violência doméstica do que de câncer, acidentes de carro, guerra e malária. Na América do Sul, o Brasil só perde em homicídios de mulheres para a Colômbia, que registrou, em 2007, uma taxa de 6,2 mortes para cada 100.000.

Atrás do Brasil vem a Venezuela, com 3,6 mortes para cada 100.000 em 2007, o Paraguai que registrou em 2008 1,3 mortes para cada 100.000 e o Chile com 1 homicídio feminino para cada 100.000 em 2007.

A Organização Mundial da Saúde sugere que existam alguns fatores de risco que podem ser associados a um indivíduo que pratica um crime contra a integridade física de uma mulher, podendo ser eles os níveis mais baixos de educação, exposição a maus-tratos, testemunho de violência familiar, transtorno de personalidade antissocial, uso nocivo do álcool, ter múltiplos parceiros ou suspeita por seus parceiros de infidelidade.

3 CONSTRUÇÃO LEGISLATIVA INTERNACIONAL

A partir de 1985 o Brasil começou a ratificar relevantes tratados internacionais de direitos humanos que revelam a consciência dos Estados,

⁷ Instituto Avante Brasil. Disponível em: <http://www.institutoavantebrasil.com.br>. Acesso em: 10.Mai.2013

sobretudo acerca de parâmetros protetivos mínimos relativos aos direitos humanos, o mínimo ético irredutível.⁸

Em 1975 realizou-se no México a I Conferência Mundial sobre a Mulher e nesta elaborou-se a em 1979 a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres que entrou em vigor em 1981, neste buscou-se ações afirmativas em áreas como trabalho, saúde, educação, direitos civis e políticos, promoção da igualdade de gênero, orem nesse documento não foi incorporado nada sobre a questão da violência.

No solo brasileiro, a década de 70 fora marcada pelo surgimento dos primeiros movimentos feministas organizados em defesa dos direitos da mulher. A política e legislação vigente deixavam impune muitos assassinatos de mulheres sob o argumento de legítima defesa da honra.

Caso de tremenda repercussão ocorreu em 1976, o brutal assassinato de Ângela Maria Fernandes Diniz pelo seu ex-marido, Raul Fernando do Amaral Street, o Doca que - não se conformando com o rompimento da relação - descarregou um revólver contra o rosto e crânio de Ângela. Sendo levado a julgamento foi absolvido com o argumento de haver matado em legítima defesa da honra⁹.

Com recurso de apelação do Ministério Público, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou o julgamento. A grande repercussão dada à morte de Ângela Diniz na mídia, acarretou numa movimentação de mulheres em torno do lema, *quem ama não mata*.¹⁰

Em 1984 o Brasil subscreveu esta Convenção denominada da Mulher ou CEDAW, onde o comitê internacional requereu dos Estados o estabelecimento de legislações especiais sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher.¹¹

Mas foi em Viena em 1993 na Conferência da ONU, que a violência contra mulher foi definida como uma violação aos direitos humanos. Nela foram

8 PIOVESAN, Flávia. Tratados internacionais de proteção dos direitos humanos e a Constituição Federal de 1988. In: Kato Shelma Lombardi (coord) Manual de Capacitação Multidisciplinar. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, 2006, p.8.

⁹ CASO DOCA. Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/institucional/grandes-causas/o-caso-doca-street>. Acesso em: 10.Mai. 2013.

¹⁰ CASO DOCA STREET. Disponível em: http://www.terra.com.br/istoegente/148/reportagens/capa_paixao_doca_street.htm. Acesso em: 10.Mai.2013.

¹¹ PIMENTEL, Silva. O monitoramento do Comitê CEDAW e a violência contra a mulher, In: Kato Shelma Lombardi (coord) Manual de Capacitação Multidisciplinar. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, 2006, p. 58.

considerados os vários graus de violência, incluindo as resultantes de preconceito cultural e tráfico de pessoas. Um grande avanço desta declaração foi a revogação da violência privada como criminalidade comum. Buscou-se também a ampliação do alcance das normas, onde nestas deveriam conter ações voltadas às políticas públicas que promovessem o atendimento integral às vítimas de violência, dentro do enquadre das áreas de segurança pública, assistência social e psicológica.

Pós Conferência de Viena passou-se a buscar um conceito que trouxesse em seu bojo todas as formas de violência contra a mulher. E na Convenção de Belém do Pará em 1994, deu-se o conceito sobre o que seria a violência e sua abrangência, conceito este usado no início deste ensaio.

3.1 Dos Princípios Contidos Nos Tratados internacionais

Dentre os princípios contidos nos tratados internacionais acima apresentados que versa sobre a violência contra mulheres, serão enfatizados os princípios da legalidade e igualdade.

A história nos mostra que determinados grupos não tinham o status de pessoa, e sim eram considerados como coisas. Por tal motivo não eram detentores de direitos e garantias. Mesmo o direito natural propagando o direito inato, presente em todo ser humano desde o seu nascimento, tais direitos se reportavam a determinadas classes.

Para se compreender o significado do princípio da legalidade e da igualdade é necessário entender a história dos direitos humanos.

Norberto Bobbio diz que os direitos humanos é fruto de uma construção histórica:

São nascidos em certas circunstâncias, caracterizado por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de forma gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todos. [...] as liberdades civis é o efeito da luta do parlamento contra os soberanos absolutos, a liberdade política e social, do nascimento, crescimento e amadurecimento dos trabalhadores assalariados, dos camponeses com pouca ou nenhuma porção de terra, dos pobres que exigem dos poderes públicos, não só a liberdade pessoal como também as negativas.¹²

A consciência dos direitos humanos, só começou a se concretizar quando se passou a buscar a limitação do poder político. Um dos primeiros passos para o reconhecimento da existência de direitos humanos, inerentes a pessoa, se

¹²BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. 11.ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p.5-6.

deu com a consciência de que as instituições de governo deveriam ser utilizadas para a o benefício da pessoa e não dos governantes. O Estado existe para a pessoa e não a pessoa para o Estado, sendo assim Luiz Regis Prado afirma a máxima dizendo que “o Estado [e o Direito] existe para o indivíduo e não o oposto: *omne jus hominum causa introductum est*¹³.”

A Declaração do Bom Povo da Virgínia em 1776 constituiu o registro de nascimento dos direitos humanos na história, foi por meio dela que houve o reconhecimento solene de que todos os homens são iguais e vocacionados por sua própria natureza. Também trouxe o reconhecimento do poder participativo do povo na política, ao dizer que “todo poder pertence ao povo e dele deriva” em seu art. 2¹⁴.

Com a revolução Francesa teve-se o fortalecimento dos ideais de liberdade e igualdade pertencentes ao ser humano, ao proclamar que “todos os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos”¹⁵.

Mas tarde tais conceitos foram reafirmados pela Declaração dos Direitos do Homem, proclamada pela Assembléia geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1948, onde esta se deu impactada pelas atrocidades cometidas durante a 2ª Guerra Mundial, retornando os ideais da Rev. Francesa, buscou reconhecer os valores supremos da igualdade, liberdade e da fraternidade. Mas a efetivação desses ideais como direitos reais, será de maneira progressiva, tanto na ordem nacional quanto na internacional, sendo o resultado dos esforços sistemático de educação em direitos humanos. Tais normas contidas nesta declaração são aceitas como se fossem originárias de costumes e princípios jurídico internacionais, hoje chamadas de *normas imperativas de direito internacional*¹⁶.

As instituições democráticas liberais através da imposição da limitação vertical dos poderes, pesos e contrapesos, da elevação dos direitos individuais e a separação dos poderes, coadunaram-se com o espírito original do movimento democrático.

Segundo o Ministro Gilmar Mendes, desde que “os direitos humanos deixaram de serem apenas teorias filosóficas, passando a serem acolhidos pelos

¹³PRADO, Luiz Régis. Bem Jurídico Penal e Constituição. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.95.

¹⁴A DECLARAÇÃO DO BOM POVO DA VIRGÍNIA EM 1776. Disponível em: www.rolim.com.br/2002/_pdfs/0611.pdf. Acesso em: 27.Jul.2012.

¹⁵DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO DE 1789. Disponível em: pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e.../declar_dir_homem_cidadao.pdf. Acesso em: 27. Jul.2012.

¹⁶COMPARATO, Fábio. A afirmação histórica dos direitos humanos. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p.224.

legisladores, ficou superada a fase em que eram consideradas meras reivindicações políticas ou éticas”¹⁷. A positivação dos direitos humanos em leis constitucionais, trouxe a prerrogativa de exigibilidade política, passando a serem protegidos pela ordem jurídica, “mas somente dentro do estado que os proclama”¹⁸.

Na constituição da República Brasileira no art. 5§ 3º diz *in verbis* que: Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

19

Sabendo-se que Direito é diferente de lei, e que não há a necessidade desta para que o Direito exista e seja pleiteado, o princípio da legalidade, contido no art. 5º da Constituição Federal, quando diz respeito à violência feminina, é de extrema necessidade para que às ações visadas pelos tratados internacionais tenham validade e eficácia.

Um dos princípios mais importante que fundamenta a maioria das Cartas Constitucionais é o princípio da igualdade. Baseado no pensamento Aristotélico que buscava a justiça igualitária e esta se apresenta como igualdade entre iguais, e igualdade entre desiguais, sendo a justiça cumulativa aquela que preside às trocas, e a distributiva que manda tratar os homens com igualdade na medida de sua desigualdade, dando a cada um o que é seu²⁰, conforme os ditames da justiça social, Art. 1 CF/1988.²¹

Na Carta Constitucional de 1988 no caput do art. 5º encontra-se expresso que todos são iguais, sem distinção de qualquer natureza, dispondo ainda o seu inciso I que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Inserção de tal igualdade, uma luta das Conferências Internacionais da Mulher.

Sobre o Princípio da Igualdade José Afonso da Silva assevera:

Igualdade Constitucional é mais que uma expressão de Direito; é um modo justo de se viver em sociedade. Por isso é princípio posto como pilar de sustentação e estrela

¹⁷MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo. *Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p.137.

¹⁸*Ibidem*, p.138.

¹⁹BRASIL. Constituição Federal (1988). In: Pinto, Antonio Luis. *Vade mecum SARAIVA*. 9.ed.São Paulo: Saraiva, 2010, art. 5§3º.

²⁰COMPARATO, Fábio, *op.cit*, p.225.

²¹BRASIL. Constituição Federal (1988). In: Pinto, Antonio Luis. *Vade mecum SARAIVA*. 9.ed.São Paulo: Saraiva, 2010.

de direção interpretativa das normas jurídicas que compõem o sistema jurídico fundamental.²²

Importante é procurar diferenciar a igualdade constitucional em seus dois aspectos, a formal e a material. Quanto à primeira, pode ser considerado quanto à paridade perante a lei, o dever de se aplicar a lei abstrata ao caso concreto, independente de a quem for.

Já a material, também denominada de igualdade substancial, é a real e efetiva dos homens diante da vida. Traz consigo uma carga humanitária e idealista, cujo tratamento dado aos homens é respeitado diante das diferenças de cada um. O princípio da igualdade é o que mais tem “desafiado a inteligência humana e dividido os homens”, Kildare Carvalho.²³

O cenário diário mostra quão difícil é conseguir efetivar a igualdade material na prática, por isso muitas vezes ela fica somente consolidada na letra da lei ou dos tratados.

4 POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROMOÇÃO HUMANA NO BRASIL

As Conferências e debates sobre a violência contra a mulher sempre demonstraram a preocupação de fazer com que cada Estado viesse a criar políticas públicas para efetivar o disposto no conteúdo dos tratados.

No Brasil foi criada a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres e a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e nesta consta todas as políticas governamentais voltadas à erradicação da violência feminina.

Conforme foi demonstrado através de um breve histórico, o Brasil desde a Convenção denominada da Mulher ou CEDAW em 1984 tem buscado saídas para erradicação de tal mal. Em São Paulo foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM, através da Lei nº. 7.353 de 1985, visando promover políticas para assegurar condições de igualdade às elas, já no ano seguinte, criou-se a primeira Secretaria de Segurança Pública e Casa-Abrigo do país para mulheres em situação de risco de morte²⁴.

²²SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 27ª ed., rev. e atualizada. Malheiros Editora. São Paulo, 2006.

²³CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito Constitucional. 12. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

²⁴SILVEIRA, Lenira Politano da. Serviços de Atendimento a mulheres vítimas de violência in DINIZ, Simone, SILVEIRA, Lenira e MIRIM, Liz(org.). Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher alcances e limites. São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, 2006.

De 1985 a 2002, teve-se a criação de Delegacias Especializadas no atendimento a mulheres, tal feito foi uma iniciativa pioneira do Brasil que mais tarde foi adotada por outros países da América Latina, e também as casas abrigo, ambas foram o principal eixo da política de combate à violência contra as mulheres, com ênfase na segurança pública e na assistência social.

O Programa Nacional de Combate à Violência contra a Mulher sob a gerência da Secretaria de Estado de Direitos da Mulher - SEDIM, e vinculada ao Ministério da Justiça, passou a elaborar normas técnicas do ministério da saúde para prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual, uma forma de dar eficácia a Lei 10.778/0 da notificação compulsória dos casos de violência atendidos nos serviços de saúde, públicos ou privados.

Em 2003 as ações de enfrentamento à violência passam a ter um maior investimento e a política foi ampliada no sentido de promover a criação de novos serviços, p.ex., os centros de referência, as defensorias da mulher e as redes de atendimento para a assistência às mulheres em situação de violência.

Mas a noção de enfrentamento não se restringe somente a questão do combate, mas também as dimensões da prevenção, implementando ações que desconstruam os mitos e estereótipos de gênero, perpetuadores das desigualdades de poder entre homens e mulheres. Como também visa o estabelecimento e cumprimento de normas penais que garantam a punição e a responsabilização dos agressores/autores de violência, e uma dessas formas é implementar a Lei Maria da Penha, nos seus aspectos processuais e no que tange à criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Tudo isso em forma de uma rede de atendimento entre governo e a sociedade civil. O trabalho em rede surge, como um caminho para superar essa desarticulação e a fragmentação dos serviços por meio da ação coordenada de diferentes áreas governamentais, com o apoio e monitoramento de organizações não-governamentais e da sociedade civil, no sentido de garantir a integralidade do atendimento.

4.1 Papel da Lei Maria da Penha nos Planos da Política Nacional

A Lei 11340/2006, Lei Maria da Penha é conhecida pela sua efetividade quanto à violência doméstica e familiar contra a mulher. Foi uma forma encontrada pelo governo de estabelecer a igualdade substancial entre gêneros, algo tão discutido nos tratados internacionais, e encontra-se amparada no art. 226 §8º CF.

Discute-se muito sobre sua inconstitucionalidade baseada na quebra do princípio da igualdade. A igualdade de gênero defendida por tal lei, não é apenas um direito humano básico, mas a sua concretização tem enormes implicações socioeconômicas.

O que tal lei buscou foi por em prática o princípio constitucional da igualdade substancial, que se impõe sejam tratados desigualmente os desiguais.²⁵

Sendo assim a ONU criou uma entidade voltada à igualdade de gênero, isto foi resultado de anos de negociações entre Estados-membros e pelo movimento de defesa das mulheres no mundo. A ONU Mulheres é instância forte e dinâmica voltada para as mulheres e meninas, proporcionando-lhes uma voz poderosa a nível global, regional e local, e encontra-se funcionando desde Janeiro de 2011.

A Constituição Federal Brasileira além de elencar como princípio da República o respeito à dignidade da pessoa humana, reconhece nos parágrafos de seu artigo 5º, os tratados e convenções internacionais e as cortes internacionais de justiça.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher em seu artigo 4º declara:

“A adoção pelos Estados-partes de medidas de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidades e tratamento houverem sido alcançados”

Por isso, a Lei Maria da Penha não pode ser considerada inconstitucional, pois encontra amparo na Convenção de 1979 recepcionada pela nossa Constituição

²⁵ BELLOQUE, Juliana. Lei Maria da Penha.: pontos polêmicos e em discussão no movimento de mulheres. In: Kato Shelma Lombardi (coord) Manual de Capacitação Multidisciplinar. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, 2006, p.88.

Federal. A Lei Maria da Penha deverá deixar de produzir efeitos “quando os objetivos de igualdade de oportunidades e tratamento houverem sido alcançados”, especialmente no que se refere à eliminação da violência contra a mulher.

O art. 1º da Lei demonstra o norte seguido por ela ao dizer:

Art. 1º. Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A Lei 11.340/2006 possui um conteúdo misto, pois nela serão encontrados normas penais e processuais, como também normas voltadas à proteção da mulher através de políticas públicas implantadas pelo Estado. O que interessa a este ensaio é pontuar a importância de tais políticas e o alcance destas.

Maria Berenice dias diz que na Lei Maria da penha está elencado um rol de medidas que visam dar efetividade ao seu propósito: assegurar á mulher o direito a uma vida sem violência.²⁶

O art. 3º caminha no sentido de assegurar o exercício dos direitos sociais e civis e determina que caberá ao poder público criar mecanismos que garantam os direitos humanos no âmbito das relações domésticas, é aqui está o cerne da questão, pois a Lei Maria da Penha, é protetiva no que se refere a violência ao todo, mas enfatiza o ambiente familiar, doméstico.

Buscando uma postura mais ativa do Poder Judiciário, Ministério Público e defensorias Públicas. Principalmente a criação de mais Delegacias Especializadas, pois a permanência destas, somente em algumas cidades dificulta e muito o andamento dos processos.

Propagandas de estímulos à denúncia, e campanhas educativas de prevenção à violência doméstica.

Em caráter mais ativo, será prestada a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada com o estado e Município, através das Secretarias de Assistência Social, Sistema Único de Saúde, e Sistema de Segurança Pública.

²⁶DIAS, Maria Berenice. Maria da Penha na Justiça.A efetividade da Lei 11340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher.São Paulo: Rt, 2007, p.79.

E como medida protetiva de urgência, caberá ao Judiciário no prazo de 48 horas, decidir sobre tais medidas, prazo que parece enorme quando se fala em tutela de urgência para alguém que está sendo ameaçada dentro de sua própria casa, mas seguindo, o juiz poderá conceder a prisão preventiva quando requerida pelo MP, como também suspensão da posse ou restrição de armas, afastamento do domicílio, proibição de condutas como: aproximação da ofendida, contato com mesma, proibição de freqüentar determinados lugares, restrição e suspensão de visitas a menores e prestações de alimentos.

Pode também o juiz encaminhar a ofendida aos programas de proteção.

Adverte a Desembargadora gaúcha ao dizer que uma das grandes novidades da lei foi admitir que medidas protetivas no âmbito do Direito de Família sejam requeridas pela vítima diante da autoridade policial, podendo a mesma no momento do registro da ocorrência pedir, por exemplo, separação de corpos.²⁷

5.CONCLUSÃO

²⁷Ibidem, p.80.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BELLOQUE, Juliana. Lei Maria da Penha.: pontos polêmicos e em discussão no movimento de mulheres. In: Kato Shelma Lombardi (coord) Manual de Capacitação Multidisciplinar. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, 2006, p.88.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. 11.ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p.5-6.

BRASIL. Constituição Federal (1988). In: Pinto, Antonio Luis. Vade mecum SARAIVA. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2010, art. 5§3º.

_____. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, Agosto de 2006.

_____. Secretaria Nacional de Segurança Pública/Ministério da Justiça e Secretaria Especial de Políticas para Mulheres/Presidência da República. Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento a mulher, Brasília, 2006.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito Constitucional. 12. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, "CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ". Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 10.mai.2013.

Casique, Leticia C.; Furegato, Antonia Regina F. VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES: REFLEXÕES TEÓRICAS. Rev. Latino Enfermagem. 2006. novembro-dezembro; p.14. Jan. 2011.

CASO DOCA. Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/institucional/grandes-causas/o-caso-doca-street>. Acesso em: 10.Mai. 2013.

CASO DOCA STREET. Disponível em: http://www.terra.com.br/istoegente/148/reportagens/capa_paixao_doca_street.htm. Acesso em: 10.Mai.2013.

COMPARATO, Fábio. A afirmação histórica dos direitos humanos. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p.224.

DECLARAÇÃO DO BOM POVO DA VIRGÍNIA EM 1776. Disponível em: www.rolim.com.br/2002/_pdfs/0611.pdf. Acesso em: 27.Jul.2012.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO DE 1789. Disponível em: pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e.../declar_dir_homem_cidadao.pdf. Acesso em: 27. Jul.2012.

DIAS, Maria Berenice. Maria da Penha na Justiça.A efetividade da Lei 11340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher.São Paulo: Rt, 2007, p.79.

Instituto Avante Brasil. Disponível em: <http://www.institutoavantebrasil.com.br>

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo. Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p.137.

PIMENTEL, Silva. O monitoramento do Comitê CEDAW e a violência contra a mulher, In: Kato Shelma Lombardi (coord) Manual de Capacitação Multidisciplinar.Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, 2006, p. 58.

PRADO, Luiz Régis. Bem Jurídico Penal e Constituição. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.95.

RIEDMANN, Arnold: "Von der Losung zum Problem? In Kolumbiens Armenvierteln geraten Burgerwehren außer Kontrolle", en: Der Überblick, Nr. 1/98, S. 100-103.Informe Periciales Sexológicas, 2009, Violencia Sexual Contra la Pareja, INMLCF.

SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 27^a ed., rev. e atualizada. Malheiros Editora. São Paulo, 2006.

SILVEIRA, Lenira Politano da. Serviços de Atendimento a mulheres vítimas de violência in DINIZ, Simone, SILVEIRA, Lenira e MIRIM, Liz(org.). Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher alcances e limites. São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, 2006.

WELTER, Belmiro Pedro. A norma da Lei Maria da Penha. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.Disponível em: www.intranet.mp.rs.gov.br. Acesso em: 10.Mai.2013.